



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 20 de Outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.694

Recurso nº - 85.765 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO OÁSIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

CUSTOS OPERACIONAIS - Não logrando a empresa infirmar as provas de falsidade dos documentos comprobatórios de seus custos, é de se manter a decisão de primeira instância que julgou procedente a glosa dos valores a eles correspondentes. PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo da empresa configura hipótese de omissão de receita e justifica a exigência fiscal. Excluem-se, todavia, da tributação as quantias registradas na conta Forcedores que tenham sido submetidas à incidência do imposto como custos improvados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO OÁSIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$ 1.030.360,50 e Cr\$ 3.127.530,00, respectivamente, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 20 de Outubro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 22 OUT 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACI
NAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERR
NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NET
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/050.332/82-65

RECURSO N.º: 85.765

ACÓRDÃO N.º: 101-73.694

RECORRENTE N.º: INDÚSTRIA E COMÉRCIO OÁSIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO OÁSIS LTDA., com domicílio fiscal em Juiz de Fora, MG, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 20.

A lide posta sob julgamento desta Câmara pode ser assim resumida:

Em ato de fiscalização externa, apurou o fisco que a empresa contabilizara como custos valores comprovados com notas fiscais inidôneas, nos exercícios de 1979 a 1981, nos montantes de Cr\$ 1.633.086,63, Cr\$ 3.917.500,00 e de Cr\$ 977.235,00, respectivamente, e omissão de receitas nos mesmos exercícios caracterizadas pela não comprovação de valores registrados em conta do Passivo Circulante (Fornecedores), sendo Cr\$ 1.536.742,50, e de Cr\$ 3.640.091,00, nos anos-base de 1978 e de 1979, respectivamente. No exercício de 1979, foi verificada também a omissão de receitas não operacionais da ordem de Cr\$ 905.007,00, no exercício de 1979, enquanto no exercício de 1981 registrava-se ainda a ocorrência de suprimentos não comprovados no valor de Cr\$ 820.000,00.

A autuada em sua defesa limitou-se a dizer que não poderia saber se a fornecedora existia juridicamente ou não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.694

e que não seria razoável que em todas as suas compras tivesse de consultar os órgãos públicos a respeito, e bem assim que a o missão de receita da ordem de Cr\$ 1.030.360,50, no exercício de 1979, se referia ao fornecedor dos produtos cujas notas fiscais foram reputadas idôneas.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou caracterizadas as infrações arroladas no auto de infração e, ante a ausência de argumentos convincentes e provas hábeis, manteve a exigência fiscal.

Na fase recursal, sustenta a sucumbente que todas as suas transações estão devidamente comprovadas, através de fiel escrituração dos documentos e que as exigibilidades eram devidas na data do balanço e se assentam nas próprias notas fiscais não consideradas pelo fisco, reiterando não lhe caber apurar a existência de direito de seus fornecedores. Mesmo que as mercadorias não tenham sido transportadas pela firma indicada nas notas fiscais, não poderá ser responsabilizada por isso. O fato é que, sem o saber, adquiriu matérias-primas de uma pseudo-firma.

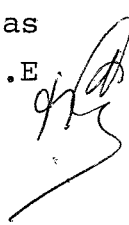
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contribuinte que declara o imposto com base no lucro real é obrigado a comprová-lo através de escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais, devendo, para tanto, conservar em boa ordem todos os livros, papéis e documentos que comprovem a sua situação patrimonial, enquanto não prescritas as ações que lhes são próprias (RIR/80, arts. 157, 165, 167 e 168).E



isto porque seus resultados são sujeitos a verificações periódicas pelos agentes do Fisco que, nesse mister, procedem ao exame de livros e documentos, realizam diligências e as necessárias investigações, tanto no estabelecimento do contribuinte como fora dele, lavrando os termos que forem necessários, inclusive com apreensão de documentos (RIR cit. art. 641, 642 e 644).

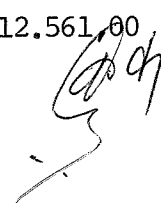
No exercício dessas atividades, a fiscalização apurou que diversas notas fiscais correspondentes a valores apropriados como custos da autuada eram inidôneas, pois o emitente não tinha existência jurídica e tampouco as mercadorias foram transportadas pelas empresas indicadas. Cabia, assim, à autuada comprovar, como lhe fora solicitado pelo agente do fisco (fls. 17) a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o que não fez, limitando-se a alegações escusatórias.

Diante de tal situação, a glosa dos custos se impunha como um imperativo, descabendo qualquer reparo à autuação ou à decisão que a manteve.

Por outro lado, com a permanência no Passivo Circulante de obrigações já pagas, tem-se que elas foram atendidas à conta de receitas desviadas de sua contabilidade e, conseqüentemente da tributação, daí porque não foram baixadas do Passivo (Dec.lei 1598/77, art. 12, § 2º). Do mesmo modo, se a pessoa jurídica não comprova o seu passivo, ou parte dele, conclui-se que a impossibilidade decorre do fato de já terem sido saldadas as respectivas obrigações, fato que a exibição dos documentos viria denunciar.

Tem razão, todavia, a recorrente quando se insurge quanto a tributação das parcelas de Cr\$1.030.360,50 e de Cr\$ 3.127.530,00, como passivo fictício, nos exercícios de 1979 e de 1980, valores estes já tributados nos mesmos períodos-base como custos incomprometidos, uma vez que a medida implicaria em tributar duplamente a mesma base de cálculo.

Quanto às parcelas de Cr\$506.382,00 e de Cr\$512.561,00



Acórdão nº 101-73.694

nenhuma prova produziu a fiscalizada, em primeira ou segunda instâncias, para desfazer a presunção relativa de omissão de receitas.

Cabe registrar que não houve oposição às exigências referentes aos suprimentos de caixa e a omissão de receitas não operacionais.

Assim, nesta ordem de consideração, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$. 1.030.360,50 e de Cr\$3.127.530,00, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR